

Recurso Extraordinário Cível nº 0804635-59.2024.8.19.0029

Recorrente: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Recorrido: CONCEITO SOLUCOES E SERVICOS EM TELEATENDIMENTO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls.06/13, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal Cível, fl. 04, assim ementado:

“Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso inominado para manter a sentença, por seus próprios fundamentos, tendo o juízo a quo examinado, de forma adequada, os fatos e decidido corretamente o conflito, dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo a súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Fato do serviço bem demonstrado. Inexistência de prova do vínculo jurídico. Dano moral configurado (apontamento indevido). Verba indenizatória arbitrada em quantia razoável, compatível e proporcional à natureza/extensão da lesão extrapatrimonial e em sintonia com o fixado em causas análogas. Recorrente responde pelo pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação."

Inconformada, em suas razões do recurso extraordinário, a recorrente alega **violação ao artigo 5º, V e X, da CF**. Insurge-se contra a redução do valor indenizatório arbitrado, argumentando que houve desproporcionalidade entre a indenização fixada e o dano experimentado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 28.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, frise-se que as questões deduzidas no recurso extraordinário já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela ausência de repercussão geral das controvérsias que envolvem o sistema de juizado especiais (**Tema 800**).

Confira-se a tese fixada no Tema em referência:

Tema 800 do STF: *"A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância*

calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados”.

E, nesse passo, pelo que se depreende dos autos, os requisitos supra deixaram de ser preenchidos, de modo que impossível o seguimento do recurso.

Por fim, quanto aos danos morais, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **ARE 743.771/SP**, afastou a presença de repercussão geral quanto à matéria (**Tema nº 655**), por importar em ofensa reflexa à Constituição Federal, eis que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos, de regras contratuais e da legislação infraconstitucional:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”

(ARE 743771 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto.



Intime-se.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente